



PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 013/2021-PE
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
REQUERENTE: ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ n.º 10.656.662/0001-78

ASSUNTO: Resposta à impugnação

1 DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro vem esclarecer e responder ao pedido de impugnação do Edital n.º 013/2021-PE, cujo objeto versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO E DE SERVIÇOS DE RECARGA DE IMPRESSORAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PEDRA**, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

2 DOS FATOS

Insurge-se a requerente ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ n.º 10.656.662/0001-78, contra o Edital e anexos do processo em referência, argumentando, em suma, que há existência de ilegalidades e direcionamento da licitação, ensejando em restrição de competitividade vedada expressamente pelo art. 3º, §1º, inc. I da Lei n.º 8.666/93, posto que o edital supostamente exigiria indevidamente provas de qualificação técnica.

É o breve relatório. Passo decidir.

3 DO JULGAMENTO DO MÉRITO

3.1 QUANTO AO REGISTRO EM ENTIDADE DE CLASSE E DA EXIGÊNCIA DE APTIDÃO ANTERIOR

Preliminarmente, convém ressaltar, que a exigência de registro na entidade profissional competente, e de aptidão anterior (qualificação técnica-operacional e técnica-profissional) prevista nas cláusulas atacadas, encontra guarida legal no art. 30, inc. I e II, e em seu §1º, inc. I e §3º da Lei n.º



8.666/93, que preceitua que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com indicação de responsável técnico detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução serviço de características semelhantes, admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Tal exigência não representa simplesmente uma opção da Administração Pública, mas uma necessidade para a plena satisfação do objeto a ser satisfeito, homenageando, dessa forma, o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Como dito, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Neste mote, não houve exigência capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, nem qualquer exigência ilegal, como argumentado pela impugnante, buscou-se, sobretudo, o interesse público na atuação administrativa.

Inclusive, constam as justificativas dos gestores no Termo de Referência, que respaldam a exigência, vejamos:

2.3.1 Conforme sistema de habilitação adotada pela Lei Federal n.º 8.666/93, a Administração deverá analisar a qualificação técnica das interessadas, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico-humanos suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado e com a qualidade que se espera.

2.3.2 Assim, com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório de proponentes devidamente aptos, foram apontadas critérios de qualificação técnica, determinando alguns requisitos desejáveis e imprescindíveis para garantir a execução do objeto dentro dos padrões de qualidade esperados, como prova de registro e inscrição dos proponentes no Conselho Regional de Administração – CRA, **tendo em vista que a execução dos serviços**



demanda conhecimento de profissionais das áreas conexas à administração, sendo, portanto, atividades privativas do campo de atuação desses profissionais, é o caso de se ter conhecimentos técnicos específicos no tocante à gestão de pessoas, equipamentos, materiais e suprimentos e de organização, métodos e sistemas, em consequência os proponentes deverão manter vínculo com responsável técnico pelos trabalhos de nível superior na área da tecnologia da informação ou de curso superior conexo à administração com habilitação para atuar na área, objeto da licitação, tendo em vista as competências destes profissionais mantém íntima relação com o objeto a ser satisfeito.

2.3.3 Tal requisito encontra guarida na recomendação do Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA/CE, que através do ofício circular n.º 0021/2021/CRA-CE/DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO, de 20 de maio de 2021, recomenda a inclusão de requisito de prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente (CRA) nos editais de licitação cujos objetos prevejam contratação de serviços relacionados à área da administração, para especial cumprimento do art. 15 da Lei n.º 4.769/65, que prevê a obrigatoriedade do registro de pessoas jurídicas que explorem sob qualquer forma, atividades privativas do campo de atuação dos profissionais sujeitos à fiscalização daquela autarquia.

(grifei)

Quanto a inferência de condições restritivas, convido a impugnante a ler a lição do ilustre doutrinador Renato Geraldo Mendes, vejamos a colagem:

"...Toda descrição é, em princípio, restritiva. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer. Ao planejar a contratação, a Administração precisa restringir e ampliar, simultaneamente. Ela deve restringir (calibrar) a solução em função da necessidade a ser satisfeita e ampliar a participação dos interessados em razão do mercado. A restrição garante a plena satisfação da necessidade. A ampliação da disputa, por sua vez, garante a competitividade que assegurará a obtenção da melhor relação benefício-custo. (MENDES, 2012, p. 139)"

Percebe-se que a lição é no sentido de que a ilegalidade não reside na restrição da participação, mas na ausência de fundamento de validade entre o que se exige e a

↓



necessidade que se quer satisfazer, no caso concreto, percebe-se claramente que os gestores fundamentaram a exigência.

Ainda nas lições do Prof. Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, infere-se a possibilidade de inserção de cláusulas restritivas, e que o texto legal veda cláusula desnecessária ou inadequada, ficando claro que se a exigência for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão, vejamos:

"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República" (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 62-6) (grifei)

3.2 DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

O texto em análise, como já explanado, visa a aferição de forma objetiva a qualificação técnica dos proponentes.

Reiteramos que tal requisito, não representa simplesmente uma OPÇÃO da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, mas uma forma de materializar o princípio da indisponibilidade do interesse público. Assim, consideramos válida a exigência editalícia em apreço.

Convém ressaltar, ainda, que tais exigências não representam simplesmente uma opção da Administração Pública, pois, como já mencionado, são necessárias para a plena satisfação e segurança do objeto a ser satisfeito, homenageando, dessa forma, o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Neste mote, não houve exigência capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, nem qualquer exigência que indicasse preferência em razão do profissional contratado, buscou-se, sobretudo, o interesse público na atuação administrativa.

↓



Neste ínterim, o mérito do ato administrativo relaciona-se à discricionariedade (oportunidade e conveniência).

Temos em tela, um ato discricionário. Quanto à discricionariedade, é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei. É o caso da forma de apresentação da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, estatuindo no edital, critérios objetivos para aferição da qualificação técnica dos interessados.

Quanto ao mérito do ato administrativo, assim leciona o insigne Prof. Helly Lopes Meireles:

"O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que 'o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária'. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2003).

Para Celso Antônio Bandeira de Mello *"mérito é o campo de liberdade suposto na lei que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissível perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada."* (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005,pg.38).

Por tais razões é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Prefeitura Municipal de Pedra Branca, optou-se por exigir prova de aptidão técnica através do desempenho anterior compatível em características, quantidades e prazos com o objeto a ser



satisfeito. Em outras palavras, tal questão encontra-se situada no que a melhor doutrina costuma denominar MÉRITO ADMINISTRATIVO, como já explanado.

Diante do exposto, consideramos justo e adequado a exigência editalícia em análise.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendo que não assiste razão à impugnante quando a mesma sugere que o edital contém cláusula ilegal e restritiva, posto que as exigências encontram fundamento legal e estão devidamente justificadas pelos gestores, onde percebe-se claramente o intuito de contratar com prestadores experientes que possam responder eficientemente às demandas de gestão operacional e logística e de outros conhecimentos inerentes ao campo de atuação profissional exigido e às peculiaridades na execução do contrato, buscando a eficiência na atuação pública.

Finalmente, aspira-se ter sanado os questionamentos da requerente, julgando-se IMPROCEDENTE seu requerimento de impugnação do edital.

Destarte, indefiro seu pedido, vinculando-o ao edital.

Notifique-se como de estilo através de *up-load* na plataforma da BLL.

Pedra Branca-CE, 25 de novembro de 2021.

Virgílio Bernardo Ferreira de Sousa
Pregoeiro
Portaria n.º 2509/2021